



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 69/2024.

O Vereador Professor Adriel, usando suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, §1º, IV, propõe a seguinte emenda:

**Art. 1º** O artigo 19 do Projeto de Lei nº 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O Transporte Público Escolar é um serviço prestado pela Prefeitura, com objetivo de garantir o acesso dos escolares às escolas públicas.

§ 1º As despesas decorrentes da execução deste serviço correrão por conta das dotações orçamentárias.

§ 2º A gestão do serviço de que trata o caput deve ser feita em conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação e de Mobilidade Urbana e Trânsito.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, o cadastramento e escolha dos alunos beneficiados e o acompanhamento da qualidade do serviço prestado.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Trânsito, como órgão responsável pela gestão dos transportes públicos no Município, a fiscalização do serviço, a definição de critérios de remuneração e o seu planejamento.

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 26 do Projeto de Lei nº 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

Parágrafo único. O transporte a que se refere o inciso III do presente artigo, embora não se classifique na legislação existente como transporte fretado, deverá estar sujeito às mesmas obrigações no tocante à regulamentação por parte da Prefeitura”

**Art. 3º** O artigo 34 do Projeto de Lei nº 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 (...)

§ 1º A realização do transporte remunerado de passageiros sem que haja a contratação deste serviço por meio de aplicativos relacionados, bem como, o embarque e o desembarque de passageiros em pontos de parada de ônibus do transporte coletivo municipal serão considerados prática de transporte clandestino e tanto o responsável quanto o veículo estarão sujeitos às sanções legais do município.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

§ 2º Fica proibido uso de motocicletas, motonetas, motos, ciclomotores ou similares para a realização de qualquer tipo de transporte individual remunerado de passageiros.”

**Art. 4º** O artigo 65 do Projeto de Lei nº 69/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Os casos não previstos nesta lei poderão ser apreciados e decididos pelo Conselho de Mobilidade Urbana, nos limites de sua competência, e regulados por meio de Resoluções, sempre publicadas em Diário Oficial.”

Plenário Vereador Hélio Nemer, 10 de julho de 2024.

PROFESSOR ADRIEL  
Vereador  
*Partido Democrático Trabalhista*



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## Justificativa

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 69/2024, que “**Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Monte Mor, e dá outras providências**”, de autoria do Poder Executivo, visa adequar sua redação e estrutura ao exigido pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No caso do artigo 19 do referido projeto, o inciso I do artigo 19 está se desdobrando em parágrafos, o que, de acordo com as normas de elaboração legislativa, está incorreto, visto que são os parágrafos que podem se desdobrar em incisos ou alíneas.

Quanto ao artigo 26, a supressão dos termos “esse serviço” tem por objetivo melhorar a redação e o entendimento de seu texto. Já o artigo 34, por outro lado, em vez de incisos, que são mais utilizados para enumerar uma lista complementar a um artigo ou parágrafo, deveria desdobrar-se em 2 parágrafos, uma vez que o conteúdo de ambos também está estabelecendo normas e não apenas enumerando uma lista.

E, por fim, quanto ao artigo 65, a correção deve-se ao fato de que estamos tratando de uma “lei” e não de um “decreto”, como consta no projeto em questão.

Portanto, estas são as razões que nos levam a apresentar ao Egrégio Plenário esta emenda modificativa.

Plenário Vereador Hélio Nemer, 10 de julho de 2024.

PROFESSOR ADRIEL

Vereador

*Partido Democrático Trabalhista*